



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001327-48.2024.8.26.0025/50000, da Comarca de Angatuba, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado LUIZ CARLOS CORREA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo n.º **1001327-48.2024.8.26.0025/50000**

Comarca: **Vara Cível do Foro de Angatuba**

Magistrada Prolatora: **Dra. Luciane de Carvalho Shimizu**

Embargte: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargdo: Luiz Carlos Correa (Justiça Gratuita)

Voto n.º 20673

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGADA NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de contornos definidos, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre questão que o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento das partes, ou corrigir erro material.

2. Inexiste qualquer vício no acórdão embargado que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira requerida, uma vez que foram devidamente enfrentadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

3. A compensação entre o valor liberado pelo banco e a condenação resta inviabilizada quando demonstrado nos autos que o montante foi subtraído por fraudadores, não se configurando a hipótese de aplicação do instituto previsto na legislação civil.

4. O magistrado não está obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela parte, tampouco a citar expressamente os dispositivos legais invocados, sendo suficiente que, pela fundamentação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões, inclusive para fins de prequestionamento.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo banco requerido contra o acórdão de fls.181/191, o qual **negou provimento** ao recurso de apelação por ele interposto.

Os declaratórios são opostos para fins de prequestionamento.

O embargante sustenta, em resumo, que não houve má-fé da instituição financeira, de modo que não seria aplicável o artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Aduz também que deve ser explicitada, para fins de prequestionamento, a possibilidade de compensação entre o valor creditado pelo banco e a sua condenação.

Pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, rejeitado.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não possui qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

A pretensão dos embargantes de reexaminar matéria já decidida não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que restringe o cabimento dos embargos à correção de omissões, contradições ou obscuridades.

Primeiramente, não houve determinação judicial de restituição dobrada de valores indevidamente descontados em razão do contrato fraudulento, mas declaração de sua nulidade.

Quanto a compensação de valores, ficou demonstrado nos autos que o valor liberado pelo banco foi subtraído pelos

fraudadores, inexistindo, portanto, a incidência do instituto da compensação.

Por fim, mesmo em se tratando de hipótese de prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, na qual os embargos de declaração não são protelatórios, nos termos da Súmula nº 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça², o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos, precedentes e dispositivos legais ventilados no recurso, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do Colendo Tribunal Superior:

“(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)”. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que

² Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

justificaram suas razões de decidir (...)”.
(EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Como se vê, revela-se insubsistente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de vigência de lei ou de precedente vinculante, de modo que o v. acórdão restou bem claro quanto aos fundamentos jurídicos suscitados.

Pelo exposto, voto por REJEITAR os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator